



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.408 - RS (2014/0338119-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : A V V
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA VIRVI RAMOS
AGRAVANTE : CLAVA CLÍNICA DE AVALIAÇÃO AUDIOLÓGICA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : C V R S
AGRAVANTE : CLINIMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : C S R
AGRAVANTE : D L M R
AGRAVANTE : DROGARIA FATIMA LTDA
AGRAVANTE : G O R
AGRAVANTE : I F F
AGRAVANTE : I S R
AGRAVANTE : L T R
AGRAVANTE : M RAMOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : N B T R
AGRAVANTE : P R Z
AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : R O M R
AGRAVANTE : S R
AGRAVANTE : SOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : V C M R
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. TEMA JULGADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do *contraditório*, nos termos do art. 527, V, do CPC.
2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia a agravada, razão pela qual se conclui que a intimação para apresentar contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo aos recorrentes. Precedente: Recurso Especial Representativo de Controvérsia: REsp 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º.9.2010, DJe 28.9.2010



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embora a parte tenha se insurgido contra orientação firmada sob o regime do art. 543-C do CPC, deixo de aplicar multa de 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 557, § 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que ocorreu a inversão da sucumbência, no âmbito do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.408 - RS (2014/0338119-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : A V V
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA VIRVI RAMOS
AGRAVANTE : CLAVA CLÍNICA DE AVALIAÇÃO AUDIOLÓGICA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : C V R S
AGRAVANTE : CLINIMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : C S R
AGRAVANTE : D L M R
AGRAVANTE : DROGARIA FATIMA LTDA
AGRAVANTE : G O R
AGRAVANTE : I F F
AGRAVANTE : I S R
AGRAVANTE : L T R
AGRAVANTE : M RAMOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : N B T R
AGRAVANTE : P R Z
AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : R O M R
AGRAVANTE : S R
AGRAVANTE : SOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : V C M R
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 11.860-11.863, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação da recorrente para apresentação de contrarrazões ao Agravo de Instrumento 5009622-78.2014.404.0000.

A agravante sustenta (fl. 11.872, e-STJ):

Em primeiro plano, conforme se depreende do acórdão que deu azo ao Recurso Especial, que objeto do presente Agravo, a decisão do Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo teve como fundamento legal o disposto no artigo § 1º-A do artigo 557 do CPC, que assim vem expresso "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Neste sentido, a decisão do provimento imediato daquele agravo está plenamente respaldado pela lei adjetiva.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora (fl. 11.877, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.408 - RS (2014/0338119-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.02.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Segundo o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Extrai-se dos autos que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento 5009622-78.2014.404.0000, sem no entanto, obedecer ao comando do art. 527, V, do CPC.

Deveras, a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do *princípio do contraditório*, nos termos do art. 527, V, do CPC, *in verbis*:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator:

(...)

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial."

Com efeito, a norma processual dispensa essa intimação tão somente na hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC, ou seja, quando o relator liminarmente nega seguimento ao recurso (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual se conclui que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao agravado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias(art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial."

2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008)

3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514)

4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial**, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação da recorrente para apresentação de contrarrazões ao Agravo de Instrumento 5009622-78.2014.404.0000.

Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Embora a parte tenha se insurgido contra orientação firmada sob o regime do art. 543-C do CPC, deixo de aplicar multa de 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 557, § 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que ocorreu a inversão da sucumbência, no âmbito do STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0338119-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.506.408 / RS

Números Origem: 50085870520144047107 50096227820144040000 50108768620144040000
RS-50085870520144047107 TRF4-50096227820144040000

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: A V V
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA VIRVI RAMOS
RECORRIDO	: CLAVA CLÍNICA DE AVALIAÇÃO AUDIOLÓGICA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	: C V R S
RECORRIDO	: CLINIMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RECORRIDO	: C S R
RECORRIDO	: D L M R
RECORRIDO	: DROGARIA FATIMA LTDA
RECORRIDO	: G O R
RECORRIDO	: I F F
RECORRIDO	: I S R
RECORRIDO	: L T R
RECORRIDO	: M RAMOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRIDO	: N B T R
RECORRIDO	: P R Z
RECORRIDO	: PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	: R O M R
RECORRIDO	: S R
RECORRIDO	: SOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	: V C M R
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A V V
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA VIRVI RAMOS
AGRAVANTE : CLAVA CLÍNICA DE AVALIAÇÃO AUDIOLÓGICA LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVANTE : C V R S
AGRAVANTE : CLINIMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : C S R
AGRAVANTE : D L M R
AGRAVANTE : DROGARIA FATIMA LTDA
AGRAVANTE : G O R
AGRAVANTE : I F F
AGRAVANTE : I S R
AGRAVANTE : L T R
AGRAVANTE : M RAMOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : N B T R
AGRAVANTE : P R Z
AGRAVANTE : PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : R O M R
AGRAVANTE : S R
AGRAVANTE : SOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : V C M R
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.